

RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR)

PROJETO DE LEI Nº 825/2025

PROJETO DE LEI Nº 825/2025 QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES BIOGRÁFICAS OU DESCRITIVAS EM PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE NATAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO. GERAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. VÍCIO FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PARECER PELA REJEIÇÃO.

Iniciativa: Vereador Subtenente Eliabe

Relator: Vereador Fúlvio Saulo

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 825/2025, de autoria do Vereador Subtenente Eliabe, submetido à análise da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal do Natal.

A proposição visa disciplinar matéria que, em análise técnico-jurídica, apresenta indícios de interferência em competências típicas do Poder Executivo, especialmente no que se refere à gestão administrativa e à execução de políticas públicas.

Consta nos autos, certidão do Departamento Legislativo, informando que não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei, conforme fls. 10.

O projeto de lei foi encaminhado a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Natal/RN.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final- CLJR, nos termos do artigo 71 do Regimento Interno emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de todas as proposições que tramitam na Casa Legislativa.

Deve a CLJR examinar a competência legislativa do projeto de lei, se está em consonância com a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município (artigo 71 Regimento Interno; arts. 5º, 6º e 7º da Lei Orgânica de Natal/RN).

Cabe, ainda, à comissão verificar se o autor do projeto de lei é legitimado para tratar da matéria da propositura e se não usurpa iniciativa reservada ao Poder Executivo Municipal ou de outros entes federativos, conforme dispõe o artigo 39, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal e art. 71 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ainda que o projeto de lei esteja juridicamente adequado, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final zelar pela boa técnica legislativa, verificando clareza, precisão, estruturação e organização lógica do texto, combatendo termos vagos, contradições e ambiguidades, uma vez que projetos mal redigidos podem ter sua tramitação prejudicada.

2.2 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

A proposição em análise insere-se, sob o prisma material, no âmbito das competências legislativas municipais, especialmente no que tange à disciplina do ordenamento urbano, da comunicação visual da cidade e da preservação da memória histórico-cultural local.



A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Estamos diante de cláusula constitucional de autonomia municipal, cuja interpretação, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, deve ser orientada pelo princípio da predominância do interesse.

No caso concreto, a padronização e o conteúdo informacional das placas de identificação de logradouros públicos guardam inequívoca conexão com o interesse local, na medida em que dizem respeito à organização do espaço urbano; à sinalização pública municipal; à valorização da identidade histórica e cultural da cidade.

A Lei Orgânica do Município de Natal, por sua vez, reforça esse espectro de competência ao estabelecer, em seu art. 5º, que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como administrar serviços públicos e dispor sobre a utilização de seus bens .

Ademais, o art. 7º, incisos VII e VIII, do mesmo diploma orgânico, explicita a competência municipal para proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural, o que abrange iniciativas voltadas à difusão de informações sobre personalidades e elementos geográficos que compõem a memória urbana e sob essa perspectiva, não há dúvida de que o objeto do projeto — inserção de informações biográficas em placas de logradouros — encontra respaldo na competência legislativa municipal, situando-se no campo legítimo de atuação normativa do ente local.

2.3 INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A despeito da relevância temática da proposição, verifica-se a ocorrência de vício formal insanável de iniciativa, capaz de comprometer a constitucionalidade do projeto em sua integralidade.

O Projeto de Lei nº 825/2025, ao estabelecer a obrigatoriedade de inserção de informações biográficas ou descritivas nas placas de identificação de logradouros públicos, não se limita à definição de diretrizes gerais de política urbana ou cultural. Ao contrário, impõe



comando normativo concreto e vinculante ao Poder Executivo, determinando a forma de execução de serviço público e interferindo diretamente na gestão administrativa municipal.

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a administração dos bens públicos municipais; a organização e execução dos serviços públicos e a definição de procedimentos administrativos e operacionais.

Nesse contexto, a padronização, instalação, substituição e manutenção de placas de logradouros públicos inserem-se inequivocamente no âmbito da gestão administrativa e operacional do Executivo, tratando-se de atividade típica de execução de política pública urbana.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar que imponham obrigações materiais ao Executivo, com repercussão na organização administrativa ou na prestação de serviços públicos, incorrem em vício formal de iniciativa, por violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da Constituição Federal).

No caso concreto, o projeto determina conteúdo obrigatório em equipamentos públicos, interferindo na padronização administrativa e impondo dever de implementação ao Executivo, o que configura ingerência indevida na esfera de atuação administrativa do Poder Executivo, extrapolando os limites da função legislativa.

Ademais, não se trata de hipótese de mera fixação de diretriz ou orientação normativa abstrata, mas sim de ordem direta de execução, com efeitos concretos e imediatos sobre a estrutura administrativa municipal.

2.4 DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO - LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

O Projeto de Lei nº 825/2025 incorre em vício relevante sob a ótica orçamentário-financeira, ao instituir obrigação administrativa com inequívoco impacto financeiro direto ao erário, sem observância dos requisitos legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme se verifica do próprio texto da proposição, há previsão expressa de custos associados à implementação da política pública, incluindo estimativa de custo unitário

de aproximadamente R$ 180,00 por placa; previsão de substituição anual de centenas de unidades e um custo total estimado de R$ 270.000,00 em três anos, ou seja, não se trata de impacto indireto ou hipotético, mas de despesa pública concreta, mensurável e previamente reconhecida pelo próprio autor da proposição.

Apesar disso, o projeto não apresenta estimativa formal de impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não indica compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Plano Plurianual (PPA) e tampouco demonstra a origem dos recursos de forma juridicamente vinculante, limitando-se a previsões genéricas como “redirecionamento” ou “parcerias” (art. 7º do projeto).

Importante destacar que a simples menção a fontes alternativas — como parcerias ou doações — não supre a exigência legal, uma vez que tais mecanismos são eventuais, incertos e não substituem a necessidade de previsão orçamentária formal.

Ademais, o próprio projeto determina que o Poder Executivo deverá incluir dotação específica na Lei Orçamentária subsequente, o que evidencia em reconhecimento explícito de que a medida gera nova despesa pública obrigatória.

Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), a criação ou expansão de despesa pública exige estimativa do impacto orçamentário-financeiro; declaração de adequação orçamentária e indicação da fonte de custeio permanente. Portanto, a ausência desses requisitos configura irregularidade insanável, sendo pacífico o entendimento de que leis que criam despesas sem observância dessas exigências são materialmente ilegais e inconstitucionais.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os limites da competência legislativa municipal fixados na Constituição Federal (art. 30, incisos I) e na Lei Orgânica do Município de Natal (arts. 21 e 39, §1º), opino pela **REJEIÇÃO TOTAL**, em razão da usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.

Sala das Comissões, Natal/RN, 08 de abril de 2026.

Fúlvio Saulo Mafaldo de Sousa
Vereador – Relator CLJRF